Autoriza a Prefeitura do Município de Leme a celebrar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo para extensão da lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, a seus servidores e dá outras providências.

Eu, Orlando Leme Franco, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Prefeitura do Município de Leme autorizada, nos têrmos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a extensão a seus servidores e os das autarquias municipais, do regime de pensão instituído pela lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958.

§ único :— A execução da lei estadual n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado, nos têrmos da lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 2.º — Do convênio, a que se refere o artigo anterior, obrigar-se-á a Prefeitura a :

a) — com as ressalvas e exceções da lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, inscrever obrigatóriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado ;

b) — recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido e, a partir, inicialmente, da data a que alude o n. 1, alínea «d», item I, do artigo 4.º, da lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1961 :

1 — a contribuição mensal de 3% (três por cento) sôbre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7.º e parágrafos da lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958 ;

2 — as prestações mensais devidas pelos seus servidores e descontadas em fôlha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sôbre as suas retribuições na mesma forma da contribuição anterior ;

c) — elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2, alínea «d», item I, do artigo 4.º da lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1961, na devida proporção e com base em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhê-las àquela autarquia no mesmo prazo da alínea «b», dêste artigo.

d) — recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a jóia de 1% (um por cento) calculada sôbre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida à prestação mensal a que se refere o n. 2 da alínea «b», dêste artigo e dêles também descontada em fôlha de pagamento ;

e) — pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva tecnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas «b», «c» e «d», retro, sofrerem atraso ;

f) — realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando tôdas as despesas não mencionadas na alínea «b», item I, do artigo 4.º da lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1961 ;

g) — aplicar, no que couber, a lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958.

Artigo 3.º — Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas «b», «c», «d» e «e» do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos.

Artigo 4.º — O servidor que licenciar-se, sem retribuição, deverá recolher, mensalmente, à Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação de licença.

Artigo 5.º — Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais ou da que incumbe à Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado tôda e qualquer responsabilidade.

Artigo 6.º — Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958, fica sujeita à reparação do dano causado aos seus servidores ou beneficiários.

Artigo 7.º — Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, observado o disposto na presente lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescidas de uma jóia de 1% (um por cento) ao mês sôbre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1 (um) ano e de acôrdo com o artigo 2.º desta lei.

Artigo 8.º — Considerar-se-á aprovado o convênio, desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Artigo 9.º — Não serão inscritos os servidores municipais que contavam, na data da vigência da lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1961, mais de setenta anos de idade.

§ 1.º — Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da vigência da lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

§ 2.º — Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

§ 3.º — Não poderão, também, inscrever-se os que contarem mais de 70 (setenta) anos de idade, na data da celebração de novo convênio, previsto no artigo 7.º, desta lei.

Artigo 10 — Do convênio constarão as condições previstas nos artigos 2.º e 4.º, item I, da lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, em 20 de julho de 1961.

Orlando Leme Franco — Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em 20 de julho de 1961. — Odmur Gomes dos Santos — Secretário da Prefeitura

Confere com o original
Câmara
29 4 70
Diretoria